

HABEAS CORPUS 84.009 — SP

Relator: Ministro Carlos Britto

Paciente: Luis Cesar Lanzoni

Impetrante: Paulo Ferreira de Moraes

Coator: Relator do HC 31.969 do Superior Tribunal de Justiça

Decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a habeas corpus por ser incabível a impetração contra despacho que denega liminar, requerida no writ originário perante o tribunal a quo.

Entendimento que não destoa da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já sumulada no verbete n. 691.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 10 de agosto de 2004 — Sepúlveda Pertence, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus*, por meio do qual se argúi constrangimento ilegal, consistente na negativa de seguimento do HC 31.969 pelo Relator do feito no Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, afirmou a autoridade apontada como coatora ser incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão singular que denega liminar, antes, portanto, do julgamento em definitivo do writ.

Neste remédio heróico, o impetrante volta a se insurgir contra a decretação da prisão preventiva do paciente. Decretação, essa, que estaria carente de fundamentação adequada.

A consulta feita ao andamento eletrônico na *internet* revelou que a decisão ora impugnada foi posteriormente mantida pela 5ª Turma do STJ, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a negativa de seguimento do *habeas corpus*.

Prestadas as informações, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 778/785).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): A decisão impugnada do Superior Tribunal de Justiça não destoia da jurisprudência do STF, que se encontra pacificada no sentido de não admitir a impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem que tenha havido o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 3-3-2000; HC 76.347-(QO)RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8-5-1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 6-8-1999; HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-6-2000; e HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 17-3-2000). Jurisprudência, essa, que recentemente foi sumulada no verbete n. 691, segundo o qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

Registre-se, por oportuno, que a apreciação de eventuais fatos novos ou a verificação acerca do posterior desaparecimento das razões que justificaram a expedição do decreto de prisão preventiva devem ser feitas pela instância competente — cuja jurisdição não foi exaurida —, e não *per saltum* por esta Casa de Justiça.

Com esses fundamentos, estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento sumulado desta colenda Corte, indefiro o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 84.009/SP — Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Luis Cesar Lanzoni. Impetrante: Paulo Ferreira de Moraes. Coator: Relator do HC 31.969 do Superior Tribunal de Justiça

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 10 de agosto de 2004 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.